



## DECRETO Nº 12.656, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

*Regulamenta a emissão de NFS-e no padrão Nacional pelos prestadores de serviços do Município e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo inciso VIII, do artigo 61, da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso I do § 1º do art. 62 da LC nº 214/2025, que obriga os Municípios, a partir de 1º de janeiro de 2026, a autorizar seus contribuintes a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (NFS-e Nacional);

**CONSIDERANDO** que o Município de Santa Cruz do Sul aderiu ao Sistema Nacional da NFS-e, conforme Termo de Adesão assinado em 16 de maio de 2025 e publicado no Diário Oficial da União em 13 de junho de 2025;

### DECRETA:

**Art. 1º** Os prestadores de serviços pessoas jurídicas, inclusive aqueles optantes pelo Simples Nacional/MEI, domiciliados no Município de Santa Cruz do Sul, ficam autorizados, a partir da publicação deste Decreto e obrigados, a partir de 1º de janeiro de 2026, à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no padrão nacional (NFS-e Nacional).

**§ 1º** Os contribuintes que optarem por emitir NFS-e no Emissor Nacional antes do dia 1º de janeiro de 2026, ficam vedadas a emitir NFS-e no ambiente municipal neste período, sob pena das penalidades cabíveis.

**§ 2º** Para os profissionais autônomos, a emissão de NFS-e é facultativa, sendo que, caso ainda não esteja autorizado à emissão no Emissor Nacional, deve requerer autorização ao Departamento de Administração Tributária do Município, e-mail: fazenda@santacruz.rs.gov.br.

**§ 3º** O MEI fica dispensado da emissão de NFS-e quando prestar serviços a tomador pessoa física, salvo quando solicitado pelo tomador, em atendimento à Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor.

**§ 4º** O prestador de serviço obrigado à emissão de NFS-e Nacional, ou aquele que emita por opção, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, sendo vedada a utilização de outro documento fiscal.



**§ 5º** Ocorrendo situação de contingência no sistema do Emissor Nacional da NFS-e, o prestador de serviços está autorizado a gerar a NFS-e Nacional no modo assíncrono, convertendo a Declaração de Prestação de Serviços (DPS) em até 2 (dois) dias úteis a partir do momento em que o sistema do Emissor Nacional da NFS-e estiver disponível.

**Art. 2º** A NFS-e Nacional é um documento fiscal com base nos dados de prestação de serviços declarados pelo prestador, com a finalidade de registrar as operações de prestação de serviços sujeitas à incidência do ISSQN.

**§ 1º** Aplicam-se à NFS-e Nacional as disposições gerais constantes na legislação tributária municipal, sem prejuízo das disposições específicas constantes neste Decreto.

**§ 2º** A NFS-e deverá documentar as operações individualmente pelo código de atividade.

**§ 3º** Tratando-se de serviços prestados com a intermediação ou agenciamento de terceiros, o prestador deverá informar no campo “Intermediário do Serviço”, a denominação social e o CNPJ ou CPF, conforme o caso, do intermediário ou agenciador que se interpõe na operação de prestação dos serviços.

**§ 4º** O prestador de serviços deverá fornecer ao tomador do serviço os dados mínimos requeridos para a consulta pública da NFS-e Nacional, bem como entregar, sempre que exigido, o documento fiscal impresso, exceto para aquelas atividades excepcionadas neste Decreto.

**§ 5º** O preenchimento dos dados de identificação do tomador do serviço na NFS-e é obrigatória, salvo naqueles casos excepcionados neste Decreto.

**§ 6º** No caso do não fornecimento de dados por parte do tomador do serviço pessoa física, o prestador do serviço ficará desobrigado do preenchimento desses dados.

**Art. 3º** O Sistema Nacional da NFS-e é composto pelos seguintes módulos para emissão da NFS-e Nacional:

**I –** emissor público nacional NFS-e – WEB;

**II –** emissor público nacional NFS-e – Móvel; e

**III –** emissor público nacional NFS-e – API (Interface de Programação de Aplicações).

**§ 1º** O emissor web está disponível no endereço eletrônico <https://www.nfse.gov.br/EmissorNacional>.

**§ 2º** O emissor móvel, disponibilizado para as principais plataformas móveis existentes, permite a emissão de NFS-e simplificada através de dispositivo móvel e requer cadastro prévio no emissor web.

**§ 3º** Os prestadores de serviços que utilizam software próprio poderão emitir suas NFS-e através de API, via certificação digital no padrão ICP Brasil.



**Art. 4º** A NFS-e com valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) poderá ser cancelada em até 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão. **(Redação dada pelo Decreto nº 12.705, de 11/02/2026)**

**§ 1º** No caso do caput deste artigo, o prestador de serviços deverá manter sob sua guarda, pelo prazo de 5 (cinco) anos, Declaração de não execução do serviço emitido pelo tomador do serviço, quando identificado na NFS-e. **(Redação dada pelo Decreto nº 12.705, de 11/02/2026)**

**Art. 5º** A NFS-e com valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) poderá ser substituída em até 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão. **(Redação dada pelo Decreto nº 12.705, de 11/02/2026)**

**Art. 6º** No caso de necessidade de cancelamento/substituição de NFS-e fora do prazo previsto nos artigos 4º e 5º deste Decreto, e para NFS-e com valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o prestador do serviço deverá, além de solicitar análise fiscal no Emissor Nacional da NFS-e, protocolar requerimento dirigido ao Departamento de Administração Tributária, juntando documentação comprobatória do alegado, sem prejuízo das penalidades cabíveis (Art. 82 da LC nº 887/2022 – CTM). **(Redação dada pelo Decreto nº 12.705, de 11/02/2026)**

**Art. 7º** O ISSQN incidente sobre os serviços prestados, objeto de NFS-e Nacional emitida, deverá ser recolhido mediante guia de arrecadação, que será gerada em sistema próprio do Município (art. 75 da LC nº 887/2022 – CTM).

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos prestadores de serviços optantes pelo Simples Nacional/MEI, que recolherão o ISSQN na forma estabelecida na LC nº 123/2006.

**Art. 8º** As informações constantes na NFS-e Nacional constituem declaração espontânea e instrumento hábil e suficiente para a exigência do imposto que não tenha sido recolhido.

**§ 1º** Após o decurso do prazo para pagamento do imposto, sem que ocorra o pagamento correspondente, o débito será inscrito em dívida ativa.

**§ 2º** A inscrição em dívida ativa do ISSQN não recolhido será informada ao contribuinte através de endereço eletrônico cadastrado pelo contribuinte no Sistema da NFS-e Nacional, ou através de outros mecanismos de comunicação entre o Município e o contribuinte.

**§ 3º** No caso previsto no § 2º deste artigo, o contribuinte terá 30 (trinta) dias para pagar ou parcelar o débito, sob pena de apontamento em cadastros restritivos de crédito, protesto extrajudicial e execução fiscal.



**Art. 9º** Os prestadores de serviços ficam desobrigados de realizar Declaração Mensal de Serviços Prestados.

**Art. 10** O suporte à utilização do Emissor Nacional da NFS-e é de competência do Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de Padrão Nacional, nos termos da Resolução CGSNFS-E nº 3, de 30 de agosto de 2023, cabendo à Secretaria Municipal de Fazenda a orientação subsidiária, no que for de sua competência.

**Art. 11** No ambiente do Emissor Nacional deverão ser observados os manuais, tutoriais, as orientações gerais e aquelas disponíveis no FAQ, a documentação técnica, e todo o conteúdo disponível no Portal da NFS-e Nacional, disponível no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/nfse/pt-br>.

**Art. 12** As empresas que gozam da imunidade constitucional de impostos, bem como aquelas que emitam NFS-e cuja atividade não preveja a incidência de ISSQN (exemplo: locação pura), deverão emitir NFS-e utilizando o item 99 da lista, criado no Emissor Nacional para tratamento de atividades não tributáveis pelo ISSQN.

**Art. 13** As empresas de agenciamento e corretagem de seguros (subitem 10.01); agenciamento, corretagem e intermediação de imóveis (subitem 10.05); tele entrega, moto boy e transporte municipal (subitem 16.01); serviços de registros públicos cartorários e notariais (subitem 20.01), serviços de lavagem e polimento de veículos (subitem 14.01); Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. (subitem 25.04); Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento (subitem 25.05) e prestadoras de serviços de estacionamento (subitem 11.01), todos da Lista de Serviços (Anexo I) da LC nº 887/2022 – CTM, podem emitir uma NFS-e mensal, mantendo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o respectivo relatório de movimentação em arquivo digital.

**Art. 14** As Empresas de serviços de atividades de reserva, distribuição e venda de bilhetes, ingressos para teatro, cinema, shows, feiras, eventos de esportes e para todas atividades de recreação e lazer (subitem 19.01) da Lista de Serviços (Anexo I) da LC nº 887/2022 - CTM podem emitir uma NFSe para a pessoa Física ou Jurídica Organizadora do Evento e uma NFSe para os diversos compradores dos ingressos ou bilhetes, por evento, mantendo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o respectivo relatório de movimentação em arquivo digital.



VIVER  
AQUI E  
**BOM**  
DEMAIS

**Art. 15** As empresas prestadoras de serviços de apostas de quota fixa (subitem 19.01) da Lista de Serviços (Anexo I) da LC nº 887/2022 - CTM, podem emitir uma NFSe mensal para os diversos apostadores, apresentando ao Departamento de Administração Tributária o respectivo relatório de movimentação em arquivo digital.

**Art. 16** – Fica revogado o Decreto nº 12.164, de 02 de setembro de 2024.

**Art. 17** – Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 22 de dezembro de 2025.

**SÉRGIO IVAN MORAES**  
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se

**MATHEUS LUÍS FERREIRA**  
Secretaria Municipal de Administração e Gestão